



ESTADO DO PIAUÍ,  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

LIDO NO EXPEDIENTE

24 / 05 / 11

*Antonio Félix*  
1º Secretário

Indicativo de Projeto de Lei N.º 08 de 24 Maio de 2011

Dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas de crimes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - A presente Lei tem o propósito de estabelecer as disposições elementares para a progressiva consolidação de políticas públicas que garantam por parte do Estado, através de seus órgãos competentes, a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de crimes no Estado do Piauí.

**Art. 2.º** - Considera-se, para efeitos desta Lei, vítimas de crimes todos que:

I – tenham sofrido lesões físicas ou danos psicológicos motivados por agressão de qualquer natureza em ações ou omissões tipificadas na legislação penal vigente;

II – sejam familiares ou possuam relação imediata com a vítima, bem como aqueles que tenham sofrido algum dano ao intervirem para socorrer a quem se encontrasse em perigo atual ou iminente;

III – sejam testemunhas que sofreram ameaças por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenham informações necessárias à investigação pelas autoridades competentes e/ou ao processo judicial específico.

**Art. 3.º** - A proteção, o auxílio e a assistência previstos no art. 1.º desta Lei, consiste em:

I – montar serviços específicos para informação, orientação e assessoramento das vítimas da violência nos envolvimento com questões de natureza criminal, civil ou familiar;

II – acompanhar as diligências policiais e/ou judiciais, especialmente em situações que envolvam crimes violentos;



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

III – assegurar a integridade e a segurança das vítimas, das testemunhas ameaçadas e seus familiares com programa especial que garanta, quando necessário, sua manutenção econômica e a troca provisória ou permanente de domicílio dos envolvidos;

IV – apoiar ação de ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;

V – conceder bolsas de estudos aos filhos dos policiais civis ou militares, agentes penitenciário que tenham perdido a vida ou ficado inválido por conta de ação desenvolvida no estrito cumprimento de seu dever;

VI – desenvolver programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social ou profissional das vítimas;

VII – auxiliar junto aos órgãos competentes quando necessária a imediata internação hospitalar, o tratamento, os medicamentos, próteses ou outros recursos médicos essenciais à reabilitação das vítimas;

VIII – realizar levantamentos estatísticos periódicos sobre a violência no Estado e manter banco de dados centralizado sobre o tema;

IX – elaborar estratégia de proteção vitimal para educar a população em condutas de prevenção à vitimização e cumprir seu papel de contribuir para a investigação e a responsabilização de atos criminosos;

X – garantir assistência psicológica às vítimas de crimes violentos e aos seus familiares, especialmente nos casos de estupro, abuso sexual e crimes conexos.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, fixando a necessidade de priorizar a aplicação dos recursos disponíveis no atendimento daqueles que não disponham de qualquer tipo de recursos que lhes assegurem assistência ou proteção.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pelo Estado do Piauí, correrão à conta dos recursos do Fundo Penitenciário Estadual - FUNPESPI, instituído pela Lei Estadual 5.562 de 08 de Maio de 2006.

Art. 6.º - A Defensoria Pública priorizará, os serviços jurídicos necessários à preservação dos Direitos das vítimas de crimes, bem como, toda a orientação



# ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

assessoria e assistência jurídica de que necessitem as vítimas que não disponham de recursos financeiros para tal fim.

**Art. 7.º** - Os Defensores Públicos contarão com o apoio dos membros do Ministério Público, peritos, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e demais técnicos ocupantes de cargos da administração direta ou indireta do Poder Público Estadual, e cujo trabalho seja imprescindível à defesa dos direitos e garantias da vítima.

**Art. 8.º** - O Estado providenciará locais reservados para que as vítimas e testemunhas intimadas a comparecer às audiências fiquem separadas em local distinto das demais pessoas, principalmente da parte contrária.

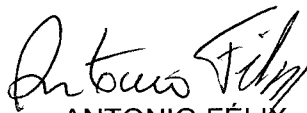
**Art. 9.º** - Deverão ser anexadas aos autos de todos os processos de vítimas de crimes definidas nesta Lei, o relatório completo da situação sócio-econômica da vítima, bem como de seus familiares.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Petrônio Portela  
Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Teresina (PI), 24 de Maio de 2011

  
ANTONIO FÉLIX  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**



# ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

Os Direitos Humanos buscam defender e amparar a pessoa humana, protegendo e zelando pela dignidade das mesmas.

Tendo como base a premissa que todos devem ter garantidos seus direitos civis, econômicos, sociais e culturais em estado de normalidade, devemos ressaltar que os cidadãos em estado de vulnerabilidade devem ter, ainda mais, atenção e ter um tratamento diferenciado, para que lhes seja permitida a sua sustentação social, moral e psicológica.

Referente a este assunto, as pessoas encontram-se vulneráveis quando são atingidas pela violência, tornando-se vítimas de crimes, que na maioria das vezes causa uma desestabilidade física, moral, social, econômica e psicológica. É com base nesses fatores que torna-se propícia a criação de projetos e programas que legitimem o direito das vítimas de crime, a uma assistência que seja capaz de ajudar e reerguer sua situação de normalidade.

Devemos ressaltar que além de oferecer proteção, assistência social, psicológica e jurídica às vítimas de crime, esta lei proposta deverá dar auxílio àquelas em condições específicas e que serão previstas na legislação.

No nosso Estado existe um Fundo Econômico previsto pela Lei Estadual nº 5.562, de 08 de maio de 2006, o Fundo Penitenciário Estadual (FUNPESPI), que no seu artigo 3º, inciso IX, prevê que os recursos do fundo penitenciário também serão aplicados em Programa de Assistência às Vítimas de Crimes.

Este projeto de lei evidencia uma vontade política de garantir a todos, maior cidadania, sinalizando compromisso de consolidar a democracia, buscando superar toda e qualquer situação que viole a dignidade humana.

  
Antonio Félix  
Deputado Estadual



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 27 / 05 / 11

Elza Gomes  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Margarida  
para relatar.

Em 27 / 05 / 11

[Assinatura]  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça

ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
HABNEJE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO

---

Parecer nº. \_\_\_\_\_/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº. 08/2011.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 08, de 24 de maio de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Antônio Félix (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, AUXÍLIO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES.**

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o escopo é estabelecer as disposições elementares para a progressiva consolidação de políticas públicas que garantam por parte do Estado, a proteção, o auxílio e a assistência as vítimas de crimes no Estado do Piauí.

Projeto de Lei proposto em 24 de maio de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, nos termos do artigo 34, I, do referenciado Regimento Interno.

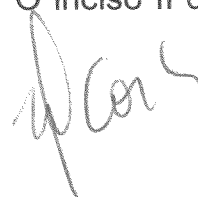
É o relatório.

Voto.

De início, cabe repisar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa o anseio de garantir a proteção individual dos direitos de todos os seres humanos no mundo. Suas normas, editadas em 1948, representam o esforço mundial para consagrar o respeito aos direitos humanos em todos os países, independentemente da existência ou não de regras escritas em cada um deles bem como dos regimes políticos adotados.

Após a redemocratização do Brasil, em 1985, e o retorno ao sistema global de Proteção aos Direitos Humanos, idealizou-se a nova Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988.

No art. 4º da vigente Carta Magna estão consagrados os princípios que regem a República Federativa do Brasil. O inciso II do referido dispositivo legal reza, *in verbis*:



Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

Infere-se, pois, que o Direito interno brasileiro tem como inspiração, paradigma e referência o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Não obstante a auto-aplicabilidade dos tratados internacionais de direitos humanos, é salutar a regulamentação de proteção a estes direitos por leis e decretos estaduais, proporcionando assim maior efetividade.

Nesse sentido, as leis estaduais são um mecanismo de diminuir e solucionar os problemas relacionados aos direitos humanos, sendo o presente projeto de lei manifestação legislativa estadual de proteção aos direitos referenciados.

A Constituição Federal em seu artigo 18 determina que os entes federativos são autônomos, e no seu artigo 25 determina que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituição e leis que adotarem, respeitados os princípios constitucionais.

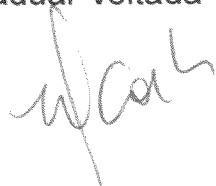
Os Estados, portanto, consentâneos com a competência legislativa outorgada pela Constituição Federal e sem afrontar as proibições constitucionais e a competência de legislar da União, podem editar normas de proteção aos direitos humanos.

Cumprе ressaltar que este Projeto de Lei tem a proposta de reduzir os danos psicossociais sofridos por vítimas de crimes e/ou seus familiares.

A referida assistência é necessária já que as pessoas que sofrem violência geralmente apresentam traumas físicos e psicológicos, que os incapacitam, definitiva ou temporariamente, para as atividades normais. Às vezes, são constrangidas a abandonar seus trabalhos, a mudar de residência e inclusive a depender financeiramente de outros.

As vítimas, geralmente oriundas de parte da população mais vulnerável, como mulheres, crianças e pessoas carentes, necessitam de assistência e atendimento concedidos de forma subsidiada pelas instituições públicas. Precisam de tratamento psicológico, assistencial, médico e pedagógico, além de assessoria jurídica.

Nesse sentido, mostra-se oportuno e relevante a presente iniciativa, que arregimenta uma política pública estadual voltada à proteção das vítimas de crimes.



Assim sendo, não existindo óbices de natureza constitucional ou jurídica para a aprovação da proposição em exame, manifestamo-nos favoravelmente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 08/2011, haja vista a sua concordância, até o presente momento, com os preceitos legais.

**É o nosso parecer.**

Sala das Comissões, aos 21 de junho de 2011.

---

**Margarete Coelho**  
**Deputada Estadual**  
**Relatora**

